

## **PORTARIA N.º ----/2018**

O Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, aprova o regime de utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (MGM) e de organismos geneticamente modificados (OGM), tendo em vista a proteção da saúde humana e do ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados.

De acordo com o disposto no artigo 17.º do referido Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, pela apreciação dos processos de notificação é devido o pagamento prévio de uma taxa, a cobrar pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., (APA, I.P) de acordo com critérios e montantes a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Neste enquadramento procede-se à definição do montante das taxas tendo em conta a complexidade dos procedimentos necessários para cada tipo de notificação de utilização confinada, a classe de risco inerente à operação e o respetivo nível de confinamento.

Caso já tenha existido autorização para a utilização confinada em instalações já sujeitas a um processo de notificação, o montante da taxa é inferior, tendo em conta que são conhecidas as condições de confinamento existentes nas instalações, através das informações constantes da notificação apresentada, bem como de outras avaliações previamente efetuadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, ao abrigo do Despacho n.º 7590/2017, de 18 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 165, de 28 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

## **Objeto**

A presente portaria estabelece o valor das taxas a cobrar aos utilizadores pela apreciação dos processos de notificação previstos nos artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, no âmbito do procedimento para utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (MGM) e de organismos geneticamente modificados (OGM), bem como o procedimento de liquidação e a afetação da respetiva receita.

## **Artigo 2.º**

### **Valores das taxas**

1 - O valor das taxas a cobrar pela apreciação dos processos de notificação previstos nos artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril é o seguinte:

- a) Notificação para primeira utilização confinada das instalações em classe 1 — € 1 000,00;
- b) Notificação para primeira utilização confinada das instalações, quando acompanhada por uma notificação para actividade de classe 2 ou superior — aplica-se a taxa correspondente à actividade;
- c) Notificação para primeira actividade de classe 2 — € 1 500,00;
- d) Notificação para actividade subsequente de classe 2 — € 1 000,00;
- e) Notificação para primeira actividade de classe 3 — € 2 500,00;
- f) Notificação para actividade subsequente de classe 3 — € 1 800,00;
- g) Notificação para primeira actividade de classe 4 — € 3 000,00;
- h) Notificação para actividade subsequente de classe 4 — € 2 000,00.

2 - A definição das classes a que se refere o número anterior é efetuada de acordo com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## **Artigo 3.º**

### **Liquidação das taxas**

A Agência Portuguesa do Ambiente, IP (APA, IP) procede à liquidação da taxa devida nos termos do artigo anterior, através da emissão do respetivo Documento Único de Cobrança (DUC).

#### **Artigo 4.º**

##### **Pagamento**

1 – Os utilizadores devem proceder ao pagamento das taxas previstas no artigo 2.º da presente portaria no prazo de 10 dias após a data da receção do DUC.

2 – Terminado o prazo referido no número anterior sem que os utilizadores procedam ao pagamento da taxa devida, a APA, I.P. determina a extinção do procedimento, ao abrigo do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, notificando do facto os interessados.

#### **Artigo 5.º**

##### **Atualização das taxas**

Os valores das taxas previstas no artigo 2.º da presente portaria consideram-se automaticamente atualizados a 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

#### **Artigo 6.º**

##### **Repartição da receita**

1 – A receita das taxas previstas no artigo 2.º da presente portaria é repartida da seguinte forma:

- a) 70% para a APA, I.P.;
- b) 30% a repartir em partes iguais pelas entidades consultadas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, em função da respetiva pronúncia.

2 – Compete à APA, I.P. assegurar a transferência da receita a que se refere a alínea b) do

número anterior, no prazo máximo de sessenta dias.

2 – Os montantes cobrados ao abrigo da presente portaria constituem receita própria das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 7.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Classe 1 – operações de risco nulo ou insignificante, em que é suficiente um confinamento de nível 1 para a proteção da saúde humana e do ambiente
Classe 2 – operações de baixo risco, em que é necessário um confinamento de nível 2 para a proteção da saúde humana e do ambiente
Classe 3 – operações de risco moderado, em que é necessário um confinamento de nível 3 para a proteção da saúde humana e do ambiente
Classe 4 – operações de alto risco, em que é necessário um confinamento de nível 4 para a proteção da saúde humana e do ambiente